



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.724381/2011-65
ACÓRDÃO	2002-009.446 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGOSTINHO BASSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FALTA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Mantém-se a exigência quanto à infração decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não comprova o efetivo recebimento de lucros distribuídos por sua empresa, os quais serviriam para justificar a origem dos dispêndios/aplicações realizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de

Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata do lançamento de ofício contra o contribuinte identificado em epígrafe, por meio de Auto de Infração (AI; fls.356/363), para exigir o valor de R\$ 800.527,81 abrangendo Imposto de Renda pessoa Física (IRPF), Multa de Ofício (75%) e Juros de Mora (calculados até 30/09/2011). O objeto da autuação é a acusação fiscal de omissão de rendimentos em face da constatação de variação patrimonial a descoberto.

Com relação aos anos-calendário 2006 e 2007, foram desconsiderados os valores declarados como rendimentos isentos decorrentes de lucros supostamente distribuídos ao contribuinte, ora impugnante, pela empresa ANTÔNIO BASSO & FILHOS LTDA, por falta de comprovação hábil e idônea da efetiva transferência desses valores ao patrimônio do ora impugnante. Em consequência disso foram constatados excessos de aplicações sobre as origens declaradas que lograram ser comprovadas, vale dizer, segundo a acusação fiscal houve utilização de recursos de origem não comprovada, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (TVF; fls.364/375), anexado ao AI, como parte dele integrante. Estão apontados, no AI e TVF, relativos aos rendimentos omitidos do Fisco, fatos geradores de IRPF ocorridos em 31/12/2006 e em 31/12/2007. Os valores devidos foram apurados com base nas Planilhas denominadas “Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial”; estando às fls.349 a referente ao ano-calendário 2006, e às fls.350 a referente ao ano-calendário 2007.

Cientificado do lançamento 28/10/2011 (AR de fls.378), o interessado protocolou, em 25/11/2011, tempestiva impugnação ao lançamento, cujo inteiro teor está às fls.380/389.

A 5ª Turma da DRJ/REC por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006, 2007 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FALTA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Mantém-se a exigência quanto à infração decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não comprova o efetivo recebimento de lucros distribuídos por sua empresa, os quais serviriam para justificar a origem dos dispêndios/aplicações realizados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, alegando em apertada síntese que:

- 1) A nulidade do lançamento em razão da ausência de fundamentação legal;
- 2) Que a distribuição e lucros restou comprovada nos autos que ela afastaria o acréscimo a descoberto e a omissão de renda dele decorrente.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a acusação fiscal de omissão de rendimentos em face da constatação de variação patrimonial a descoberto.

Em sede de preliminar alega o Recorrente a nulidade do lançamento em face da ausência de fundamentação legal no auto de infração.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcrevesse o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considerasse nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Cabe salientar que em relação especificamente ao suposto erro no enquadramento legal, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que o mero erro no enquadramento legal não é suficiente para inquinar o auto de infração quando os fatos estão suficientemente bem descritos, permitindo plenamente o livre exercício do direito de defesa, como efetivamente aconteceu.

Nesse sentido:

PRELIMINAR - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE - inexistência de nulidade em virtude de erro na capitulação legal, quando o fato está devidamente descrito na autuação. (I o Conselho de Contribuintes, Iª Câmara, acórdão 101-95881, sessão de 10/11/2006) NULIDADE - erro ou omissão no enquadramento legal não dá causa à nulidade do lançamento se dele não decorrer concretamente cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em especial, se a descrição fática trazer todos os aspectos relevantes para fins de incidência da regra-matriz tributária. (I o Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-23256, sessão de 07/11/2007)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Pacífica a jurisprudência deste Conselho no entendimento de que a correta descrição dos fatos prevalece sobre eventual omissão ou erro na indicação do enquadramento legal, ainda mais quando a autuada rebate adequadamente os termos da acusação, indicados na descrição dos fatos. (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, acórdão 102-47742, sessão de 26/07/2006)

Assim rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a discordância essencial que forma a lide sob exame assenta-se na descon sideração dos valores declarados como rendimentos isentos que teriam sido provenientes de lucros distribuídos por sua empresa.

O contribuinte ressalta o valor probante que entende haver nos documentos apresentados durante o procedimento de fiscalização, insiste em que houve os devidos e regulares registros, no Livro Razão, dos respectivos lucros (de 2006 e de 2007) que teriam sido transferidos supostamente em dinheiro a partir do caixa da empresa (ver documentos de fls. 172/195).

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte, todavia, não logrou comprovar os lançamentos contábeis que teriam abastecido o caixa da empresa com o dinheiro em espécie em montante necessário à efetivação concreta da distribuição dos lucros apontados em todas as datas indicadas. Não foi sequer demonstrada a disponibilidade do caixa da empresa de forma que estivesse abastecido de numerário em espécie suficiente nas datas de pagamentos desses valores distribuídos ao sócio, nem tampouco restou evidenciada de alguma forma a transferência patrimonial desses recursos, isto é, a saída do patrimônio da empresa e a respectiva entrada no patrimônio do ora impugnante. Assim, com base no princípio da livre convicção do julgador, consagrado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, entendo ser válida a fundamentação da infração ao considerar insuficiente a prova da distribuição dos

lucros apenas em função dos lançamentos contábeis (meros registros, que requerem lastro documental).

Acrescente-se que o ônus de provar os dados inseridos em suas declarações é do contribuinte. Ao optar por realizar transações com dinheiro em espécie, para aceitar receber da empresa de onde se teriam originado os lucros alegados como a si distribuídos, o ora impugnante, supostamente beneficiário desses lucros, assentiu com esse modo de pagamento e claramente assumiu o risco inerente à dificuldade de provar perante o Fisco a efetivação de tais transferências patrimoniais. Lembra-se que, além da empresa e do sócio beneficiário da distribuição de lucros, é a Fazenda Pública legitimamente interessada na comprovação dessas operações.

Nesse rumo, o Código Civil (Lei 10.406/2002), art.219, ao tratar das provas, afirma que o teor de documentos assinados (como por exemplo, os alegados recibos pelos pagamentos em espécie) está revestido de presunção de veracidade somente entre as partes com ele relacionadas diretamente, sem alcançar terceiros (no caso, a Administração Tributária):

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” (Grifos acrescidos pelo relator)

Lembra-se, ainda, que, no âmbito da legislação ordinária, a tributação pelo IRPF de acréscimo patrimonial a descoberto deriva de presunção preceituada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.” (Grifos acrescidos)

Referida matéria é tratada no art. 55, inciso XIII e parágrafo único, arts. 806 e 807 do Regulamento do Imposto sobre Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I): (...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos

rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; (...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.” “Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.” Da leitura das disposições transcritas, verifica-se que uma variação patrimonial positiva a descoberto reflete incremento no patrimônio não lastreado pelos rendimentos declarados que puderam ser comprovados, sendo passível de tributação. Nesse sentido, o excesso mensal de aplicação sobre origem de recursos (gastos desamparados de valores informados como ingressos) evidencia a existência de entradas patrimoniais desconhecidas pelo Fisco, o que configura, na dicção da lei, omissão de rendimentos tributáveis e, conseqüentemente, autoriza o lançamento de ofício, vez que a legislação de regência dessa forma de autuação exige da autoridade fiscal apenas a identificação do descompasso patrimonial. Entretanto, a legislação ressalva a possibilidade de prova em contrário, quando o contribuinte for capaz de demonstrar que o acréscimo resultou de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte.

No caso, o contribuinte ao logrou comprovar neste processo, por meio de documentos hábeis e idôneos, a efetiva transferência patrimonial dos recursos declarados como rendimentos isentos a título de distribuição de lucros, da empresa Antonio Basso &Filhos Ltda para o seu patrimônio.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-009.446 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11020.724381/2011-65

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO